

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por [REDACTED] contra ato atribuído ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, consubstanciado na morosidade para apreciação do pedido de isenção de IPVA referente ao ano de 2019.

O impetrante relata que já se passaram mais de 60 (sessenta) dias do protocolo do processo (17/04/2019) e até a presente data não houve resposta do órgão estadual, o que impede a emissão do CRLV de 2019, bem como a emissão de Certidão Negativa de Débitos perante a SEFAZ/MT (id. 8209962 – pág. 04).

Afirma, também, que: *“a verossimilhança das alegações através do reconhecimento prévio da condição de deficiente físico de acordo com o laudo de avaliação emitido pela junta médica do DETRAN-MT, das autorizações anteriores concedidas para aquisição do veículo em questão, com isenção em relação ao ICMS e ao IPI, por fim, apresentando documentos comprobatórios ao atendimento das condições estabelecidas para concessão de isenção ao veículo automotor I/TOYOTA HILUX SWSRXA4FD, Placa [REDACTED] Chassi [REDACTED], exigidos pelo Decreto nº 1.997/2.000 e Portaria nº 100/2001-SEFAZ, pendente de análise pela autoridade coatora”* (sic id. 8209962 – pág. 05).

Aduz, ainda, que: *“receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta caracterizado pela impossibilidade de circulação do veículo adaptado, ante a ausência de emissão do documento de licenciamento junto ao DETRAN-MT, bem como a impossibilidade de emissão Certidão Negativa de Débitos, trazendo sérios transtornos a impetrante, que necessita se deslocar diariamente para exercer suas funções cotidianas, conforme previsto no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor de veículo deve estar munido de documento obrigatório, sob pena de retenção do veículo até a apresentação do documento, bem como está sendo impedida de realizar a venda de Gado em Pé com o benefício do diferimento do ICMS”* (sic id. 8209962 – pág. 05).

No mérito, pugna pela concessão da ordem e a conseqüente confirmação da liminar eventualmente deferida (id. 8209962 – pág. 08).

É o relatório.

Decido

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, para a concessão de liminar em mandado de segurança, mister se faz a presença dos seguintes requisitos: que os fundamentos da impetração sejam relevantes (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja apenas ao final concedida a segurança (*periculum in mora*).

In casu, ao observar os documentos que acompanham a inicial, verifica-se facilmente que apesar da impetrante ter protocolado, dentro do prazo, o pedido de isenção referente ao IPVA 2019, tal pleito encontra-se pendente de apreciação há mais de 60 (sessenta) dias pelo órgão estatal.

Nessa análise perfunctória dos autos, vislumbra-se que a parte impetrante logrou êxito em demonstrar sua deficiência física permanente através do Laudo de Avaliação (id. 8209962 – pág. 25).



Ademais, entende-se que a longa espera na apreciação do pedido de isenção por parte do ente estadual pode vir a ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da impossibilidade de circulação do veículo adaptado, ante a ausência de emissão do documento de licenciamento junto ao DETRAN-MT, bem como a impossibilidade de emissão Certidão Negativa de Débitos para fins de realizações de atividades comerciais.

Sendo assim, consubstanciado o ato coador, outra alternativa não resta, a não ser o parcial deferimento da medida vindicada.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a liminar, tão somente para determinar à autoridade coatora a apreciação do pedido de isenção da tarifa de IPVA do veículo I/TOYOTA HILUX SWSRXA4FD, placa [REDACTED], chassi nº [REDACTED], referente ao ano de 2019, no **prazo máximo de 15 (quinze) dias**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo legal, as informações que julgar necessárias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na presente causa, para, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009).

Após, sendo ou não prestadas as informações, colha-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Cuiabá/MT, 24 de junho de 2019.

Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO

Relatora

